



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

CHAMADA PÚBLICA Nº 180/2024

ATA Nº 005

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis horas, na sala de reuniões do Departamento de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Agente de Contratação e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 323/2025, para dar continuidade à **Chamada Pública nº 180/2024, retificada pelo Edital nº 191/2024**, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme descrito neste Edital, demais exigências/considerações e seus Anexos. Após transcurso do prazo recursal e de contrarrazões, momento em que houve manifestação das empresas SUCOS MONEGAT LTDA e CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA, a Assessoria Jurídica deste Departamento emitiu o Parecer nº 017/2025, o qual será publicizado junto a esta Ata, opinando por: * a empresa SUCOS MONEGAT LTDA deverá apresentar balanço patrimonial; * a empresa CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA deverá apresentar documentação comprobatória e de regularidade da produção e comercialização da matéria-prima, onde constem os requisitos higiênico-sanitários junto ao MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária) e ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Diante desse Parecer a Agente de Contratação juntamente com a Equipe de Apoio abre o prazo de 05 (cinco) dias úteis, que passarão a contar a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior à publicação desta Ata, para apresentação da documentação acima mencionada e também no Parecer jurídico. O processo encontra-se à disposição, neste Setor, para vistas dos interessados. A sessão encerrou-se às 16h10min. Nada mais havendo a relatar eu, Cristiane Cardoso da Silva, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Equipe de Apoio.


Cristiane Cardoso da Silva
Agente de Contratação


Adriana Maria Haubenthal
Membro

Alessandre da Silva Gomes
Membro

Kerollyne Serafim Rodrigues
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo nº 30012/2024
Parecer nº 017/2025

Trata-se recurso interposto por SUCOS MONEGAT LTDA., nos autos da Chamada Pública nº 180/2024, para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, destinados às Escolas da rede Municipal, para execução do PNAE.

Alega a recorrente, empresa SUCOS MONEGAT LTDA., em síntese, que deve ser questionado a CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVADA AGRICULTURA FAMILIAR, habilitada para item 33, suco de uva natural integral, para que apresente esclarecimento e documentação pertinente a origem do produto, face aos critérios legais e do edital, visto que alega não preenchidos as exigências: 1) dos *itens 6.6 VIII E X do Edital de Chamada Pública nº 180/2024 e os incisos VI e VIII, do § 3º do art. 36 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, disciplinam que, para fins de habilitação, o licitante deve fornecer uma declaração de que os produtos a serem entregues são produzidos pelos seus associados (conforme sua DAP Jurídica). Além disso, também exige: "a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas". 2) apresentem documentação necessária que comprovem a garantia higiênico-sanitária, com documentação, conforme normativos do MAPA e ANVISA, de forma simplificada para agricultura familiar; 3) documentação pertinente ao responsável pela produção e comercialização do suco de uva, junto ao MAPA e a documentação de terceirização do envase pela cooperativa, junto ao MAPA do produtor de fato, da agricultura familiar, e apresentação de rótulo com a marca da licitante, mas com registro de produtor no MAPA de outro CNPJ, não comprova a origem da matéria-prima, e que em caso de terceirização de alguma etapa do processo produtivo, a produtora (licitante) precisa atender principalmente aos artigos 25, 26 e 27, 28, 29 e 30 da Instrução Normativa nº 72 de 2018, do MAPA a qual consta no Caderno de Legislação 2023 do FNDE como uma das legislações a serem observadas;*

Houve contrarrazões da empresa CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA. (Protocolo 8454/2025), alega em síntese, que os argumentos da recorrente de esclarecimento não procedem, visto que apresentou dentro

1



da data estipulada todos documentos de habilitação para análise na municipalidade, com: contrato particular de prestação de serviços; certificado de registro de estabelecimento junto ao MAPA; licença de operação da indústria junto a Prefeitura de Caxias do Sul/SEMMA; ficha técnica do suco de uva; certificado de registro de produto; alega que a CENTRAL METROPOLITANA, é pessoa jurídica caracterizada como COOPERATIVA CENTRAL DA AGRICULTURA FAMILIAR, cuja composição societária compreende: 1) Cooperativa Ecológica de Agricultores, Artesões e Consumidores da Região Serrana – ECOSERRA; 2) Cooperativa dos Produtores Orgânicos de Reforma Agrária de Viamão - COPERAV; 3) Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra Ltda.; alega que a CENTRAL METROPOLITANA comercializa produtos constantes de agricultores familiares, assentados, silvicultores, extrativistas, etc, constantes nas devidas DAP Jurídicas que compõe a Central, que compreende a Região Intermediária à Tramandaí, com maior número de DAP Físicas do Município de Viamão-RS; sendo ao todo 2.227 associados distribuídos nas 03 Cooperativas; e na espécie a produção de UVA se dá por agricultores associados à COOPERATIVA NOSSA TERRA, e por esse motivo o contrato de prestação de serviços é feito com a Indústria e a COOP. NOSSA TERRA; fica claro que a indústria processa “suco de uva” na marca “Nossa Terra”, do insumo recebido da Cooperativa, junto aos produtores associados; apresenta certificado da indústria e também o certificado do produto, este último vinculado ao da indústria e liberados pelo Ministério da Agricultura, junto ao MAPA; junta certificado da indústria como apta para produzir, e junta certificado do produto e marca, que no caso específico as marcas que a indústria terceiriza; ratifica que os insumos são produzidos nas propriedades dos agricultores familiares e repassados à Cooperativa com a sua marca. E, por fim, pede **esclarecimento** no sentido que a SUCOS MONEGAT Ltda., junte seu balanço patrimonial, visto que a empresa é composta por dois sócios (Leodacir Monegat e Valdecir Monegat), e são os mesmos dois agricultores familiares, dispostos na DAP Jurídica, e segundo o BNDES, um dos requisitos para obtenção e manutenção do PRONAF é a renda bruta anua familiar de R\$ 500.000,00; solicita diligência para esclarecimento. Requereu o INDEFERIMENTO do recurso.

É o relato.

Primeiramente, o recurso foi conhecido e tempestivo. Passamos a análise de mérito recursal. Analisando as razões recursais, contrarrazões e a documentação juntada, verifica-se as razões recursais em relação aos esclarecimentos solicitados merecem ser analisados e verificados na espécie.

Antes de entrar no mérito do recurso, ficou claro com a documentação apresentada que a licitante, ora recorrida CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA., em sua composição societária, tem outras Cooperativas as quais fazem parte, e por isso, no caso da Chamada Pública nº 180/2024, foi apresentada produtos

e documentação da **Coopertativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra**, em relação a produção de suco de uva, não havendo irregularidade neste particular, na documentação apresentada em nome da Cooperativa Nossa Terra, que faz parte integrante.

Verificando alegação da recorrente, referente ao cumprimento dos dispositivos do **subitens 6.6 VIII e X**, do edital, e os incisos VI e VIII¹, do §3º, do art. 36 da Resolução FNDE nº 06/2020, vejamos:

6.6 – Documentação Exigida – Habilitação do Grupo Formal

a) O Grupo Formal deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

I) Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP jurídica)⁹ para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;(A Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) será substituída a partir de 31 de dezembro de 2021, gradativamente(até expirar a validade) pelo registro no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), conforme estabelece a PORTARIA SAF/MAPA nº 242, de 8 de novembro de 2021)

II) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III) Cópia do estatuto e da ata de posse da atual diretoria da entidade devidamente registradas na Junta Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de associações. No caso de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

IV) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da empresa;

V) Prova de regularidade com a Fazenda Federal;

VI) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII) Projeto de venda assinado pelo seu representante legal.

VIII) **Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;**

IX) Declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;

X) **Prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.**

E a documentação juntada pela licitante recorrida, verifica-se que a documentação de habilitação, solicitada no edital, a princípio, está de acordo, visto que a exigência do inciso VIII, retro mencionado, do edital, referente a declaração de que os gêneros alimentícios entregues, são produzidos pelos associados/cooperativados, se encontra no processo, **às fls. 202**.

E referente ao controle de qualidade e higiênico sanitário, previsto no art. 40 da Resolução FNDE 06/2020, e verifica-se que deve ser cumprido de acordo com as normas da ANVISA e MAPA, conforme segue abaixo:

Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Neste sentido verifica-se que a parte licitante, juntou **alvarás sanitários**, fls. 206/2010; juntou **contrato particular de prestação de serviço com a indústria**, fls. 211/221, para terceirização da industrialização de sucos de uva, a partir da entrega da matéria-prima pela

¹ **VI – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;** VII – a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados; **VIII – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.**

contratante, ora licitante, à contratada (Indústria de Sucos \$ Léguas Ltda.); juntou registro do estabelecimento junto ao MAPA, fls. 222/223; juntou licença de operação da indústria, ora contratada, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fls. 22/229; juntou ficha técnica do suco integral, fls. 230/232; juntou registro do produto junto ao MAPA, fls. 233.



Devendo também ser observado as questões técnicas, de qualidade e higiênico sanitário dos alimentos, de acordo com as legislações pertinentes, sobre suco de uva, Lei 8.918/94², Decreto n° 8.198/2014 (regulamenta sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho), Lei 13.648/2018³ e Decreto n° 10.026/2019 (regulamenta sobre produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural; portanto, deve ser observada essas questões,

E no **Caderno de Legislação 2023 do FNDE**, na página 204, onde fala da Legislação Sanitária, fala no procedimento simplificado, dos normativos do MAPA e ANVISA, nas aquisições de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar no âmbito do PNAE, vejamos:

4.10 Legislação Sanitária para aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para o PNAE.

*Segundo a **Resolução do FNDE n° 06/2020**, os fornecedores de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o PNAE devem apresentar prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, isso significa que a Entidade Executora (município, estado, Distrito Federal, escolas federais) deve solicitar os documentos necessários que comprovem a garantia higiênico sanitário dos alimentos adquiridos para o PNAE. O documento a ser apresentado depende do tipo/item de alimento a ser adquirido. **A orientação é seguir os normativos do MAPA e da Anvisa, que simplificam os procedimentos de regularização sanitária nas aquisições de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar no âmbito do PNAE**, estabelecendo segurança do produto destinado ao consumo do alunado. (Grifei)*

Para dirimir dúvidas quanto à dispensa ou obrigatoriedade de registro sanitário de um produto, orienta-se a consultar a Resolução Anvisa RDC n° 27, de 6 de agosto de 2010 (alterada pela RDC n° 240, de 26 de julho de 2018). Esta resolução apresenta as categorias de alimentos e embalagens dispensados e com obrigatoriedade de registro sanitário. Para mais informações consultar o site da Anvisa nos endereços eletrônicos

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0027_06_08_2010.html e https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893.

a) Simplificação de procedimentos para regularização sanitária.

A Resolução da Anvisa - RDC n° 49, de 31 de outubro de 2013, estabelece:

“as normas para a regularização do exercício de atividades que sejam objeto de fiscalização pela vigilância sanitária, exercidas pelo microempreendedor individual, pelo empreendimento

- 2 Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.
- 3 Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei n° 8.918, de 14 de julho de 1994



familiar rural e pelo empreendimento econômico solidário, que sejam produtores de bens e prestadores de serviços sujeitos à ação da vigilância sanitária”.

Esta resolução simplifica procedimentos para a regularização sanitária das atividades consideradas de baixo risco. Ou seja, aquelas com baixo potencial de causar danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio. Para mais informações consultar o site da Anvisa no endereço <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/snvs/inclusao-productiva>.

Legislação para aquisição de Polpa de Frutas. A Lei nº 8.918 de 14 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, disciplina a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas. O art. 5º deste Decreto regulamenta a realização de parceria entre produtor de gêneros alimentícios (matéria prima) e empresas para o beneficiamento desse produto:

“Art. 5º o produtor ou fabricante e o padronizador, atendidas as exigências legais e mediante prévia comunicação ao órgão fiscalizador, poderão produzir, engarrafar ou envasilhar bebida em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhes todas as responsabilidades pelo produto previstas neste Regulamento, ficando desobrigado de fazer constar do rótulo o nome e endereço do prestador de serviço, desde que garantida a rastreabilidade da bebida, por meio de identificação clara, na embalagem, do local de produção.” (Grifei)

Além disso, a Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018, que “dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994”, permite a denominação de produto artesanal, caseiro, ou colonial e simplifica o rótulo.

A Instrução Normativa do Mapa nº 49 de 26 de setembro de 2018, estabelece, para todo o território nacional a complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade de Suco e Polpa de Fruta.

Portanto, deve seguir todas as normas referente à produção, controle de qualidade e de políticas de garantia higiênico-sanitário, com as simplificações acima elencadas, nas normativas, visto tratar-se de produto de origem da agricultura familiar. E também deve ser observada a questão da Instrução Normativa nº 72/2018 do MAPA, assim como todas pertinentes a matéria, com as ressalvas de se tratar de agricultura familiar para o PNAE, que tem suas simplificações de exigências.

Assim, deve ser respeitada as exigências do edital, e a complementação em lei especial, para análise de habilitação ou não da documentação da licitante, que é consequência lógica. Em respeito aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, igualdade, e isonomia entre as partes, o que está querendo a parte recorrente que seja descumprido, o que não podemos coadunar, conforme se verifica pelo art. 5º da Lei 14.133/21, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."



E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 5º da Lei 14.133/21⁴, que delimitam a igualdade de condições entre os concorrentes, isonomia, da proposta mais vantajosa para administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

No presente caso, as razões recursais prosperam, em parte, para esclarecimento, devendo ser mantida a decisão da Comissão, de habilitação preliminar, eis que medida adequada a documentação juntada e exigências do edital.

Assim, por todo o exposto, opino pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, do recurso apresentado pela empresa SUCOS MONEGAT LTDA., para que a empresa recorrida apresente esclarecimento e documentação pertinente de regularidade da produção e comercialização da matéria-prima, que comprovem os requisitos higiênico-sanitário junto ao MAPA e ANVISA, e regularidade da terceirização e rotulagem, conforme as normas para produção de suco de uva, com matéria-prima da agricultura familiar (DAP física e/ou jurídica), conforme edital, subitem 6.6 VIII e X, art. 36, §3º incisos VI e VIII, da Resolução nº 06/2020 do FNDE, arts. 25 a 30 da IN 72/2018 do MAPA, Lei 13.648/18⁵, arts. 5º, §1º, art. 6º, art. 10, art. 11, art. 12 do Decreto 10.026/2019; art. 40 e 42 da Lei 11.947/2009, respeitando a legislação pertinente sobre a matéria.

Outrossim, que seja esclarecido, por parte da SUCOS MONEGAT Ltda., através de diligência, a questão ventilada pela parte recorrida referente a seu balanço patrimonial, visto que a empresa é composta por dois sócios (Leodacir Monegat e Valdecir Monegat), e são os mesmos dois agricultores familiares, dispostos na DAP Jurídica, e segundo ventilado pela recorrida, o

⁴ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/21 - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."


⁵ Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.

BNDES, um dos requisitos para obtenção e manutenção do PRONAF é a renda bruta familiar de R\$ 500.000,00.



Segue presente parecer para consideração da Autoridade Superior.

Tramandaí, 07 de março de 2025.



Jorge Alberto Lima de Souza
Assessor Jurídico